



PARECER JURÍDICO

PLV: 89/2024

Protocolo: 2328/2024

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luciano Figueiredo - Luka, que *“Declara o Grafite como patrimônio cultural do município do Rio Grande, fixa permissões para pintura de grafite, cria o programa de incentivo ao grafite e demais artes visuais e dá outras providências”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“(...) não se vislumbraria óbice à iniciativa legislativa, desde que não determinasse a execução de funções à competência reservada do Poder Executivo.

No entanto, não é isso que se constata no art. 2º ao dispor sobre “autorização” para pintura de grafite em bens públicos da municipalidade, cuja administração **compete privativamente ao Executivo**. Outrossim, determina expressamente condições ao Executivo no art. 3º para retirada de pinturas em grafite, assim como pretende criar no art. 4º um “programa de incentivo ao grafite e demais artes visuais” sem, contudo, esclarecer como se dará tal programa, especialmente o seu financiamento.

(...)

Dessa forma, constata-se nitidamente que a proposição acaba por promover indevida ingerência do Legislativo no Executivo, na medida em que, ao dispor sobre as medidas citadas no parágrafo anterior, acaba por se reportar à prestação e funcionamento de serviços públicos, que são competências daquele Poder.”

Parecer DPM:

“Quanto à iniciativa para o reconhecimento da prática do grafite como bem integrante do patrimônio cultural imaterial do município, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente ao previstos na lei geral do município que deve regrar a proteção desse patrimônio (que não acompanhou a consulta), não vemos óbice a que seja do Legislativo.

(...)

No entanto, a proposição disciplina o uso do espaço público e dispõe sobre autorização de inclusão de atividades no calendário escolar, o que, salvo melhor juízo, adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

(...)

Portanto, é possível afirmar que os arts. 2º e 6º da proposição dispõe sobre matéria de competência administrativa, que em virtude do princípio da separação dos poderes compete ao Poder Executivo disciplinar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do que acima exposto.

Sugere ainda, a elaboração de um novo Projeto de Lei que apenas “**declara o grafite como patrimônio cultural e imaterial do município**”, com a adequação da proposição em relação à matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Rio Grande, 13 de fevereiro de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande